



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.523 - MG (2013/0188424-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : CRISTHIANE GUALBERTO FARAH E OUTRO(S)
RUY RIBEIRO
AGRAVADO : COIRBA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a existência de termo para o cumprimento da obrigação, demandaria a reanálise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.523 - MG (2013/0188424-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : CRISTHIANE GUALBERTO FARAH E OUTRO(S)
RUY RIBEIRO
AGRAVADO : COIRBA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 187/188) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante alega que (e-STJ fls. 187/188):

"O E. Tribunal local equivocou-se quando não aplicou à espécie o art. 397, CC, fulcro do especial, fazendo incidir em seu lugar o art. 219, CPC.

Por primeiro, uma regra processual jamais se sobrepõe a de direito material, e nesta, para a fluência dos juros moratórios sobre uma obrigação pecuniária, basta a mora (em relação ao seu termo) e o conhecimento do respectivo "quantum" (em relação a sua positividade e liquidez).

In casu, esses atributos estão reunidos nos títulos em cobrança e, como se trata de duplicata, não há (por óbvio) necessidade da fixação de seu valor, ainda porque já constante da cártula (art. 2º, nº V, L 5474/68).

(...)

Não é questão de prova, pois *veritas evidens, non probanda*."

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.523 - MG (2013/0188424-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : CRISTHIANE GUALBERTO FARAH E OUTRO(S)
RUY RIBEIRO
AGRAVADO : COIRBA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a existência de termo para o cumprimento da obrigação, demandaria a reanálise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.523 - MG (2013/0188424-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : CRISTHIANE GUALBERTO FARAH E OUTRO(S)
RUY RIBEIRO
AGRAVADO : COIRBA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 182/184):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fl. 161).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 136):

"AÇÃO DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO NA PESSOA DE SEU FUNCIONÁRIO. TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. INADIMPLENTO DA RÉ. SERVIÇOS PRESTADOS. NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO "A QUO". SENTENÇA MANTIDA."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 148/152), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação do art. 397 do CC/2002, sustentando que "não se pode perder de vista (...) que a presente ação ordinária de cobrança está alicerçada em obrigação a termo certo, corporificadas em documentos, que lhe atribuíam liquidez, certeza, devendo, desse modo, serem reajustadas com juros moratórios, desde a data do seu vencimento" (e-STJ fls. 150/151). Aduziu, assim, que o termo inicial de incidência dos juros de mora deveria ser a data de vencimento de cada título.

No agravo (e-STJ fls. 164/168), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem assim consignou (e-STJ fls. 143/144):

"Cumprir registrar que se não trata, a hipótese, de aplicação do art. 397 do Código Civil, que diz respeito à constituição em mora do devedor com o inadimplemento, pois, in caso, a obrigação não é positiva, nem líquida, eis que necessário o seu reconhecimento por meio do provimento jurisdicional buscado pela requerente.

Diante disso, com a citação é que foi constituída em mora a ré, nos termos do art. 219 do CPC, razão pela qual é este o termo a quo da incidência dos juros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, válido o comentário de Hamid Charif Bdine Jr. Ao art. 397 do Código Civil e os efeitos da constituição em mora:

'A mora verifica-se com a citação (efeito, aliás, do art. 219 do Código de Processo Civil) nos casos em que a obrigação não é positiva e líquida - pois há necessidade de seu reconhecimento ou da fixação de seu valor.'('Código Civil Comentado', coordenador Cezar Peluso, - 6ª ed. rev. E atual. - Barueri, SP: Manole, 2012, p. 428)."

Para que se possa acolher a tese da recorrente a fim de aplicar a norma do art. 397 do CC/2002, seria necessário reconhecer a liquidez e a certeza dos títulos em questão. Contudo, a Corte local aplicou a regra geral do art. 219 do CPC porque entendeu que "a obrigação não é positiva, nem líquida" (e-STJ fl. 143), de modo que a desconstituição desse entendimento implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em especial dos referidos títulos, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - RECONHECIMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.044.349/AL, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode propiciar que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, as debêntures da Eletrobrás podem ser recusadas pelo Magistrado e pelo credor, diante de sua incerteza e iliquidez, embora sejam direitos aptos, em tese, a possuírem cotação em bolsa.

3. Para se entender de maneira diversa do acórdão recorrido, aferindo-se a liquidez e certeza das debêntures oferecidas na execução, seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.394.760/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXEQÜENDO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESENÇA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO RETIRA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQÜENDO.

1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, entende estarem presentes os requisitos de certeza e liquidez do título exeqüendo, demandando a reversão do julgado, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e interpretação do contrato firmado entre as partes, atraindo a censura das súmulas 05 e 07/STJ.

2. O ajuizamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado, apenas impõe a adequação da execução ao montante apurado na ação revisional.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 680.368/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 427.)

"AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - TÍTULO DE CRÉDITO - SÚMULA 7 DESTA CORTE.

I - O apelante não trouxe aos autos nenhuma prova que ilidisse a força executiva dos Títulos de Crédito executados.

II - O crédito representado pelos cheques tem a favor de si a garantia de liquidez, certeza e exigibilidade, além da abstração do negócio jurídico subjacente.

III - A Súmula 7/STJ não permite que se adentre no campo fático-probatório, pertinente aos julgamentos das instâncias ordinárias.

IV - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 309.355/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 293.).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

É inafastável a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem concluiu que a obrigação em questão não era positiva nem líquida, de modo que a constituição do devedor em mora somente se deu após a citação da demanda judicial, a qual determinou o valor exato da dívida.

Para acolher a tese recursal e reconhecer que a obrigação possuía certeza, liquidez e termo certo, seria necessária a análise das provas contidas no processo, circunstância que atrairia o óbice acima mencionado.

A respeito do termo inicial dos juros de mora nas obrigações ilíquidas, confirmam-se também o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO DO CONSUMIDOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ARBITRANDO O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA, ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CITAÇÃO.

1. Termo inicial dos juros de mora. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur.

2. Agravo regimental desprovido com imposição de multa."

(AgRg no AREsp 72.494/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0188424-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 346.523 / MG

Números Origem: 10672110048200 10672110048200001 10672110048200002 10672110048200003
20114820042 48200422011 482004220118130672 672110048200

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : RUY RIBEIRO
CRISTHIANE GUALBERTO FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : COIRBA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre - Transporte Ferroviário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : RUY RIBEIRO
CRISTHIANE GUALBERTO FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : COIRBA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.